RECONHECIMENTO DE SENTENÇAS ESTRANGEIRAS EM MATÉRIAS DE DIREITO PRIVADO NA ORDEM JURÍDICA MOÇAMBICANA

Adelino Manuel Muchanga[1]

RESUMO

Em matéria de relações de direito privado, as sentenças proferidas por tribunais estrangeiros ou por árbitros no estrangeiro não produzem automaticamente os seus efeitos em Moçambique, salvo o que se achar estabelecido em tratados ou leis especiais.

Para que uma sentença estrangeira tenha eficácia jurídica em Moçambique, há necessidade de um procedimento de reconhecimento, que se traduz numa acção judicial de revisão e confirmação.

O presente artigo visa analisar o sistema moçambicano de reconhecimento de sentenças estrangeiras em matéria de direito privado, designadamente, no que respeita às fontes, tribunal competente, requisitos e procedimentos.

Palavras-chave: revisão, confirmação e sentença.

ABSTRACT

With regard to private relations, the decisions taken by foreign courts or by arbitrators in a foreign country do not, automatically, produce effect in Mozambique, except as provided in treaties or especial laws.

To produce legal effects in Mozambique, a foreign verdict is subject to a recognition procedure, through a judicial action of revision and confirmation.

The aim of this article is to analyse de Mozambican system of recognition of foreign verdicts in matters of private law, namely, with regards to legal sources, the competent court, the requirements and the procedures.

Keywords: revision, confirmation and verdict.

[1] Presidente do Tribunal Supremo da República de Moçambique.

Notas introdutórias

A circulação de pessoas, bens e capitais num mundo globalizado, arrasta consigo a internacionalização dos conflitos.

Uma das questões resultantes da mobilidade internacional é a de saber se uma sentença de um tribunal estadual ou arbitral pode ser usada e executada noutros Estados, diferentes daquele em que foi proferida; por outras palavras, coloca-se o problema de reconhecimento de sentenças estrangeiras, que se traduz em determinar se uma sentença proferida num Estado (Estado de origem) pode ou não (e como) produzir efeitos num outro Estado (o Estado de reconhecimento).

Se num determinado Estado é intentada uma acção judicial contra uma empresa multinacional, com património localizado em vários Estados, que culmina com uma sentença condenatória, que transita em julgado, há todo o interesse em saber se a mesma sentença pode ser usada para efeitos de execução nos diferentes Estados onde se localiza o património da ré.

Se dois moçambicanos contraem casamento em Moçambique, que é registado, mas depois passam a residir em Portugal, onde vem a ser decretado o divórcio por um tribunal local, a questão que se coloca é saber se a sentença de divórcio produz automaticamente efeitos em Moçambique.

A resposta às questões colocadas não é uniforme, pois as soluções variam tanto no tempo como no espaço. Essencialmente, e sem grandes detalhes, podem ser apontados dois sistemas de reconhecimento de sentenças estrangeiras: o primeiro sistema é o de não reconhecimento e o segundo o de reconhecimento.

Os Estados que adoptam o primeiro sistema, que é alicerçado na ideia de soberania, não reconhecem qualquer valor à sentença estrangeira. O interessado

na solução da disputa teria que intentar uma nova acção para a solução da questão controvertida. Na actualidade, não podem ser apontados exemplos de Estados que adoptam um sistema puro de não reconhecimento.

No segundo sistema, o de reconhecimento, à sentença estrangeira é reconhecida eficácia jurídica no Estado de reconhecimento.

Como fundamentos para o reconhecimento de sentenças estrangeiras são apontadas várias razões. Luís Pinheiro apresenta os fundamentos do sistema de reconhecimento nos seguintes termos:

> *"A favor do reconhecimento das sentenças estrangeiras é invocada a tutela da confiança depositada na definição da relação controvertida por via judicial, a continuidade e estabilidade de situações jurídicas consolidadas ou construídas pela sentença e a harmonia internacional de soluções.*
>
> *Alega-se ainda que o reconhecimento recíproco das sentenças estrangeiras facilita o comércio internacional.*
>
> *Duas outras considerações depõem no sentido de reconhecimento das sentenças estrangeiras. Primeiro, o reconhecimento das sentenças estrangeiras contribui para a eficácia prática das decisões jurisdicionais, fora do país em que foi proferida a sentença de condenação. Segundo, um princípio da economia justifica que se evite a repetição, num Estado, da causa já decidida noutro Estado"*[2].

O sistema de reconhecimento pode desdobrar-se em vários, mas agrupáveis em dois: o sistema de reconhecimento genérico ou automático e o sistema de

[2] PINHEIRO, Luís de Lima, *Direito Internacional Privado, Volume III, Competência Internacional e Reconhecimento de Decisões Estrangeiras,* Coimbra, Almedina, 2002, p. 252.

reconhecimento individualizado, mediante procedimento de controle da decisão estrangeira pelo Estado de reconhecimento

No sistema de reconhecimento genérico ou automático, a sentença do Estado de origem é reconhecida e exequível no Estado de reconhecimento sem qualquer procedimento prévio de controle da sentença estrangeira. Claro, a sentença estrangeira terá que reunir os requisitos legais para valer como tal, mas as objecções à produção de efeitos teriam que ser suscitadas no próprio processo de sua execução. Não há necessidade de um processo autónomo para reconhecer valor jurídico, como acto jurisdicional, e eficácia à uma sentença estrangeira.

No sistema de controle individualizado, a sentença estrangeira é reconhecida mediante um processo de revisão e confirmação, comummente designado por "*exequátur"*. O processo de revisão pode ser de mérito ou formal ou, até, comportar as duas vertentes[3].

Tratando-se de um sistema de revisão de mérito, o órgão encarregue pelo *exequátur* no Estado de reconhecimento faz o exame da decisão revidenda, aquilatando do acerto do tribunal do Estado de origem quanto à interpretação e aplicação da *lex causae* no caso concreto. Poderá o juiz do Estado de reconhecimento não reconhecer a sentença estrangeira se entender que o juiz do Estado de origem decidiu mal, ou decidiu num sentido que não pode ser acolhido.

No sistema de revisão formal, o juiz do tribunal do Estado de reconhecimento não revisita o mérito da decisão revidenda, apenas satisfazendo-se, para a sua confirmação, com a sua conformidade com determinados requisitos de forma.

[3] Sobre o assunto, ver VICENTE, Dário Moura, Reconhecimento de Sentenças Estrangeiras na Guiné-Bissau, pp. 4 e 5, disponível em http://www.fd.ulisboa.pt, acesso em 10.7.2025, e PINHEIRO, Luís de Lima, *Direito Internacional Privado, Reconhecimento de Decisões Estrangeiras,* Vol. III, Tomo II, Lisboa, AAFDL, 2019, pp. 19 e ss.

No presente artigo faz-se a análise do regime jurídico vigente em Moçambique sobre o reconhecimento de sentenças estrangeiras em matéria de direito privado.

O objectivo é aprofundar o debate sobre o referido regime, tendo sido usada uma metodologia essencialmente *library based*, com a análise da doutrina e jurisprudência relevante sobre a matéria.

Para além desta parte da Notas Introdutórias, o artigo está estruturado em mais duas partes, terminando com a síntese conclusiva. Na Parte II faz-se a análise, genérica, do sistema de reconhecimento de sentenças estrangeiras em Moçambique, em matéria de Direito privado; nesta parte, são apontadas as principais fontes de normas reguladoras do reconhecimento de sentenças estrangeiras, é feita a análise da exigência de revisão e confirmação, é caracterizado o sistema vigente, é apontado o tribunal competente e, por fim, são apreciados os requisitos legais para a confirmação de sentenças estrangeiras. Na Parte III do artigo é feita a análise do sistema de reconhecimento de sentenças arbitrais, no caso específico daquelas cobertas pela Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, celebrado a 10 de Junho de 1958, com a adesão de Moçambique através da Resolução n.º 22/98, de 2 de Julho, do Conselho de Ministros.

1. Sistema de reconhecimento de sentenças estrangeiras em Moçambique, em matéria de Direito privado

Reconhecendo-se a necessidade de conferir eficácia jurídica às sentenças estrangeiras, quer judiciais, quer arbitrais, Moçambique, à semelhança do que acontece noutros países, dispõe dum regime específico de reconhecimento, como veremos seguidamente.

1(1). Principais fontes

No nosso país, essencialmente, as normas sobre o reconhecimento de sentenças estrangeiras, em matéria de direito privado, vêm contidas nos artigos 1094.º e seguintes do Código de Processo Civil e nos Acordos de Cooperação Jurídica e Judiciária. No tocante às sentenças arbitrais, aplica-se igualmente a Convenção sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, celebrada em Nova Iorque aos 10 de Junho de 1958, a que Moçambique aderiu através da Resolução n.º 22/98, de 2 de Julho, do Conselho de Ministros. Há também que ter em consideração, no que respeita às decisões arbitrais, o previsto na Lei n.º 11/99, de 8 de Julho (Lei da Arbitragem, Conciliação e Mediação).

1.(2) Exigência de revisão e confirmação

Estabelece o n.º 1 do artigo 1094.º do Código de Processo Civil[4] (C.P. Civil) que *"sem prejuízo do que se acha estabelecido em tratados e leis especiais, nenhuma decisão sobre direitos privados, proferida por um tribunal estrangeiro ou por árbitros no estrangeiro, tem eficácia em Moçambique, seja qual for a nacionalidade das partes, sem estar revista e confirmada"*.

A decisão estrangeira objecto de reconhecimento pode ser tomada em processos contenciosos ou de jurisdição voluntária e pode ser uma sentença, acórdão ou despacho, desde que afecte direitos privados[5].

[4] O Código de Processo Civil vigente em Moçambique foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44129, de 28 de Dezembro de 1961, tornado extensivo ao (então) Ultramar através da Portaria n.º 19305, de 30 de Julho de 1962, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 47690, de 11 de Maio de 1967, pelo Decreto-Lei n.º 323/70, de 11 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 1/2005, de 27 de Dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 1/2009, de 24 de Abril. A continuidade da vigência da legislação anterior à independência nacional foi ressalvada pelo artigo 71 da Constituição da República de 1975 (então República Popular).

[5] No Processo n.º 17/2013, em que a parte requeria a revisão e confirmação de um testamento, o Tribunal Supremo indeferiu liminarmente o, por entender que *"(...) o testamento sendo um*

A lei refere-se a "tribunal estrangeiro ou árbitros", o que levanta a questão de saber se estão ou não sujeitas à confirmação as decisões tomadas por outros órgãos, que não sejam estritamente jurisdicionais. Por exemplo, em muitos países, como sucede com o nosso, o divórcio não litigioso pode ser decretado por uma autoridade administrativa (no caso de Moçambique a competência é das conservatórias de registo civil).

Cremos que também estão sujeitas à revisão e confirmação as decisões proferidas por órgãos ou autoridades não jurisdicionais que sejam, no Estado de origem, equiparadas a decisões judiciais.

Podemos também ter situações de decisões não equiparadas a sentenças judiciais no Estado de origem, mas que versem sobre matérias que em Moçambique seriam da competência exclusiva dos tribunais; neste caso, é nosso entendimento que tais decisões não estão sujeitas ao mesmo processo de revisão e confirmação de sentenças estrangeiras, porque a confirmação visa conferir, no Estado de reconhecimento, a mesma eficácia que a decisão revidenda tem no Estado de origem. Se no Estado de origem a decisão não tem força de decisão judicial, não a poderá ter por via da revisão e confirmação no Estado de reconhecimento.

A exigência de revisão e confirmação de sentença estrangeira, para efeitos específicos de servir como título executivo, vem prevista no artigo 49.º, n.º 1, do C.P. Civil, nos termos do qual *"as sentenças proferidas por tribunais ou árbitros em país estrangeiro só podem servir de base à execução depois de revistas e confirmadas pelo tribunal moçambicano competente, salvo convenção ou tratado internacional que disponha em contrário"*[6].

negócio unilateral das partes não pode ser objecto de uma acção de revisão e confirmação de sentença estrangeira, por não configurar qualquer decisão de tribunal." (Acórdãos do Tribunal Supremo, Jurisdições Cível, Laboral e Criminal 2013-2015, Alcance Editores, Maputo, 2016, p. 167).

[6] Na versão inicial do Código, nenhuma referência era feita no artigo 49º à convenções ou tratados internacionais. Foi com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 1/2005, de 27

Nos termos do artigo 711.º do Código Civil[7] (CC) *"as sentenças dos tribunais estrangeiros, revistas e confirmadas em Moçambique, podem titular o registo da hipoteca judicial, na medida em que a lei do país onde foram proferidas lhes reconheça igual valor".*

A exigência de revisão e confirmação também vem consagrada para os factos sujeitos a registo civil. Assim, dispõe o artigo 7 do Código de Registo Civil[8] (CRC) o seguinte:

"1. Depois de revistas e confirmadas, as decisões dos tribunais estrangeiros relativas ao estado ou capacidade civil dos cidadãos moçambicanos, são transcritos na Conservatória dos Registos Centrais.

2. As decisões dos tribunais estrangeiros referentes ao estado ou capacidade civil dos estrangeiros, estão nos mesmos termos sujeitas à transcrição, sempre que se pretenda fazer valer os seus efeitos em Moçambique mediante assento ou averbamento nos livros de registo civil.

3. Exceptuam-se do disposto nos números anteriores os casos em que haja convenção ou acordo, devendo, nestes casos, observar-se o que estiver estabelecido na convenção ou acordo."

Como se pode constatar, a exigência da revisão e confirmação de sentença estrangeira visa conferi-la eficácia na ordem jurídica moçambicana, designadamente, para efeitos do caso julgado, de execução e de registo.

de Dezembro que se introduziu a ressalva *"(...) salvo convenção ou tratado internacional que disponha em contrário".*

[7] Aprovado pelo Decreto-Lei nº 47344, de 25 de Novembro de 1966 e tornado extensivo ao (então) Ultramar através da Portaria nº 22869, de 4 de Setembro de 1967, tendo se operado a sua recepção para o período pós-independência de Moçambique por força do artigo 71 da Constituição de 1975.

[8] O Código de Registo Civil foi aprovado pela Lei nº 12/2004, de 8 de Dezembro, e revisto pela Lei nº 12/2018, de 4 de Dezembro.

Mas o reconhecimento de sentença estrangeira nem sempre se dá por via da revisão e confirmação. Com efeito, o n.º 2 do artigo 1094.º do C.P. Civil estipula que "*não é necessária a revisão quando a decisão seja invocada em processo pendente nos tribunais moçambicanos como simples meio de prova sujeita à apreciação de quem haja de julgar a causa".*

Há de ser no âmbito do valor da prova documental que a relevância da sentença estrangeira será apreciada. O n.º 1 do artigo 365.º do CC, faz a equiparação dos documentos autênticos ou particulares passados em país estrangeiro com os exarados em Moçambique.

1.(3). Caracterização do sistema moçambicano de revisão e confirmação de sentenças estrangeiras

Podemos afirmar que o sistema de revisão e confirmação de sentenças estrangeiras em Moçambique, incluindo as sentenças arbitrais, é essencialmente de delibação, ou seja, de revisão meramente formal. A lei prevê duas situações em que o juiz é autorizado a verificar o conteúdo da sentença estrangeira, sendo a primeira situação do chamado privilégio de nacionalidade e a segunda da salvaguarda da ordem pública internacional do Estado moçambicano – alíneas f) e g) do artigo 1096.º do C. P. Civil.

Mesmo no tocante aos dois aspectos em que o juiz moçambicano está autorizado a revisitar o conteúdo da sentença estrangeira, não poderá alterá-la. Entendendo, por exemplo, que a sentença estrangeira ofende a ordem pública moçambicana, o juiz apenas não confirma a sentença em questão, mas não está autorizado a modificá-la.

O procedimento judicial de revisão e confirmação de sentença estrangeira não tem por finalidade apreciar o mérito da decisão, mas tão somente a sua conformidade formal com os requisitos exigidos pela lei processual moçambicana.

Os efeitos da decisão revidenda em Moçambique, uma vez confirmada, são os mesmos que lhe são reconhecidos no Estado onde foi proferida. Emprestando as palavras de José Carlos Barbosa, trata-se da *"(...) importação da eficácia da decisão alienígena (...)"*[9]

Com o procedimento judicial não se pretende sindicar o acerto na aplicação do Direito ao caso concreto pelo sentenciador estrangeiro. Não se pretende modificar a decisão objecto de revisão, mas tão somente determinar se ela deve ser acolhida ou não na ordem jurídica interna.

1.(4) Tribunal competente

Para a revisão e confirmação de sentenças estrangeiras é competente o Tribunal Supremo (artigo 1095.º do C.P. Civil).

A competência para julgar os processos de revisão e confirmação de sentenças estrangeiras é atribuída, em segunda instância, às secções do Tribunal Supremo pelo artigo 50, alínea j), da Lei nº 24/2007, de 20 de Agosto (Lei de Organização Judiciária - LOJ)[10].

Face aos vários recursos interpostos das decisões da Secção Cível do Tribunal Supremo de Moçambique, em matéria de revisão e confirmação de sentença estrangeira, tem sido jurisprudência consistente considerar que apenas poderá

[99] BARBOSA, José Carlos, *Temas de Direito Processual,* 9ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2007, p. 338.
[10] A Lei de Organização Judiciária foi revista, sucessivamente, pela Lei nº 24/2014, de 23 de Setembro e pela Lei nº 11/2018, de 3 de Outubro.

haver recurso ao Plenário para uniformização de jurisprudência, quando no domínio da mesma legislação e sobre uma mesma questão fundamental de direito tenham sido proferidas decisões contraditórias pelas secções do Tribunal Supremo[11].

No Processo nº 5/2017, por Acórdão de 11 de Junho de 2020, a Secção Cível do Tribunal Supremo confirmou a sentença revidenda. Irresignadas, as requeridas interpuseram recurso ao Plenário, que designaram de apelação. Por Acórdão de 11 de Junho de 2020, a Secção Cível do Tribunal Supremo decidiu, na mesma linha das decisões anteriores sobre a mesma matéria, *"(…) não admitir o recurso interposto, porque, nos termos previstos no artigo 45 Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto, da decisão tomada pelas secções em segunda instância não cabe recurso de apelação (…)".*

Na verdade, a LOJ apenas admite o recurso ao Plenário, funcionando este em segunda instância, das decisões tomadas pelas secções em primeira instância. Sendo que a decisão tomada pelas secções do Tribunal Supremo em processos de revisão e confirmação de sentença estrangeira é considerada, por lei, como tomada em segunda instância, não há lugar ao recurso de apelação ao Plenário.

O Professor Dário Moura Vicente, tendo por fundamento a consagração do duplo grau de jurisdição, entende que das decisões tomadas pelas secções do Tribunal Supremo em matéria de revisão e confirmação de sentença estrangeira deve caber recurso ao Plenário.

É a seguinte a argumentação do ilustre Professor:

"De acordo com o art. 50, alínea f), da referida Lei de Organização Judiciária, o julgamento dos processos de revisão e confirmação de sentenças estrangeiras compete às secções do Tribunal Supremo, «como tribunal de segunda instância».

[11] Ver artigo 45, alínea a), da Lei de Organização Judiciária e 764º e ss do C.P. Civil.

Pergunta-se por isso: caberão as decisões proferidas em tais processos no conceito de «decisões proferidas em primeira instância pelas secções do Tribunal Supremo», a que alude o art. 45, alínea c), da Lei, para efeitos da sua sujeição a recurso para o Plenário?

À primeira vista, dir-se-ia que não, atenta a circunstância de o art. 50 da Lei estabelecer que as secções do Tribunal Supremo julgam nesses casos como «tribunal de segunda instância».

A verdade, porém, é que na actual organização judiciária moçambicana não existe qualquer tribunal situado hierarquicamente abaixo do Supremo ao qual caiba decidir, em primeira instância, os processos de revisão e confirmação de sentenças estrangeiras: a jurisdição a que primeiramente compete apreciar tais processos, na hierarquia dos tribunais moçambicanos, é o Tribunal Supremo, através de uma das suas secções.

Materialmente, a decisão proferida por uma das secções do Tribunal Supremo de Moçambique sobre um pedido de revisão e confirmação de sentença estrangeira é, por conseguinte, uma decisão proferida em primeira instância, e deve por isso admitir-se recurso dela para o Plenário.

É esta, manifestamente, a solução que melhor se coaduna com o espírito da Lei de Organização Judiciária nesta matéria, uma vez que a mesma procurou, no art. 45, sujeitar as decisões em que as secções do Tribunal Supremo decidam em primeira instância à garantia do duplo grau de jurisdição."[12]

O Professor prossegue a sua argumentação, explicando que na revisão e confirmação de sentença estrangeira o Tribunal Supremo apenas procede ao juízo

[12] VICENTE, Dário Moura, Reconhecimento em Moçambique de sentença proferida no estrangeiro ao abrigo do pacto de jurisdição, in *Estudos Comemorativos dos 30 Anos de Cooperação entre a Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e a Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane*, Lisboa, AAFDL, 2021, p. 312.

sobre a susceptibilidade de confirmação, mas não procede a novo julgamento do *mérito da causa.*

Sobre o duplo grau de jurisdição, há que reafirmar (como o ilustre Professor, de resto, reconhece) que o mesmo comporta limitações.

Nem a Constituição da República, nem a Lei de Organização Judiciária de Moçambique (LOJ) impõe um duplo grau de jurisdição sem limites. Aliás, o caso paradigmático é o da competência do Plenário em instância única (artigo 46 da LOJ); neste caso, não se pode falar de um eventual recurso para uma instância colocada acima do Plenário.

O que poderia contrariar a Constituição da República, que consagra o direito de acesso à justiça e aos tribunais, seria limitar, através duma lei ordinária, o direito ao recurso de forma arbitrária e intolerável. Podem, portanto, ser impostas limitações no direito ao recurso, designadamente, no tocante aos graus de recurso, ao tempo para recorrer ou até excluindo-se, em alguns casos, tal direito de recorrer, por exemplo, das decisões tomadas sobre acções cujo valor não excede a alçada do tribunal.

Sobre o argumento, que para nós é o mais forte, do enquadramento errado da competência de rever e confirmar a sentença estrangeira no conjunto de matérias reservadas às secções *"em segunda instância"* tem todo o mérito o raciocínio do Professor Dário Moura Vicente.

Apesar de ser de respeitar aquela orientação, na interpretação das disposições da LOJ, há que considerar, primeiro, que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e, segundo, ter em conta o elemento sistemático.

No tocante ao elemento sistemático: é a própria LOJ que enumera as matérias da competência das secções *"em primeira instância"* e *"em segunda instância"*; ora, ao prever, a mesma lei, o recurso ao Plenário das decisões tomadas pelas secções

"em primeira instância", temos que assumir que ela se refere ao que, na própria lei, se considera como matéria de primeira instância (excluindo, portanto, a revisão e confirmação de sentença estrangeira).

O argumento de que, materialmente, o Tribunal Supremo não reaprecia o mérito da decisão revidenda, não pode ser acolhido sem reparos.

Sendo certo que o nosso sistema de reconhecimento de sentenças estrangeiras é essencialmente de delibação, há situações em que o Tribunal Supremo procede a uma verdadeira reapreciação da decisão em revisão.

Nas situações em que a decisão estrangeira é tomada contra moçambicana, não deve contrariar o direito privado interno, quando por este devesse ser resolvida a questão segundo as regras de conflito do direito moçambicano - alínea f) do artigo 1096.º do Código de Processo Civil. Para concluir que a decisão estrangeira ofende o direito privado interno, ela deve ser revisitada no seu mérito, e não apenas no aspecto meramente formal.

Também para se aquilatar se a decisão estrangeira não ofende os princípios de ordem pública moçambicana, há que reapreciá-la no seu conteúdo e nos efeitos que a sua confirmação pode causar na ordem jurídica moçambicana.

Nestes dois aspectos, do privilégio de nacionalidade e da ordem pública internacional do Estado moçambicano, há como que uma reapreciação do *mérito* da decisão estrangeira, não sendo de todo descabido que o legislador moçambicano tenha considerado que, ao rever e confirmar sentenças estrangeiras, as secções do Tribunal Supremo agem *"em segunda instância"*.

Trata-se, claramente, de uma questão que merece ser revisitada numa futura revisão da LOJ.

1.(5). Os requisitos de confirmação de sentença estrangeira

A lei prevê, por um lado, os requisitos para a confirmação de sentença estrangeira (artigo 1096.º do C.P. Civil) e, por outro, os fundamentos da impugnação do pedido (artigo 1100.º do C.P. Civil)

Isto significa que, na falta de contestação, por exemplo, o Tribunal confirma a sentença estrangeira se satisfeitos os requisitos previstos no artigo 1096º do C.P. Civil. Porém, nos termos do artigo 1100.º do C.P. Civil, a parte requerida, contestando, só pode alegar, como fundamentos da impugnação, a falta de qualquer dos requisitos do artigo 1096.º do C.P. Civil e ainda (sem que isso seja do conhecimento oficioso do tribunal) a verificação de alguma das situações especificadas nas alíneas a), c) e g) do artigo 771.º do C.P. Civil, que constituem fundamentos para a revisão de uma sentença.

Para a confirmação de sentença estrangeira, o artigo 1096.º do C. P. Civil prevê como requisitos os seguintes:

"a) que não haja dúvidas sobre a autenticidade do documento de que conste a sentença nem sobre a inteligência da decisão;
b) que tenha transitado em julgado segundo a lei do país em que foi proferida;
c) que provenha de tribunal competente segundo as regras de conflito de jurisdição da lei moçambicana;
d) que não possa invocar-se a excepção de litispendência ou de caso julgado com fundamento em causa afecta a tribunal moçambicano, excepto se foi o tribunal estrangeiro que preveniu a jurisdição;
e) que o réu tenha sido devidamente citado, salvo tratando-se de causa para que a lei moçambicana dispensaria a citação inicial; e, se o réu foi lodo condenado por falta de oposição ao pedido, que a citação tenha sido feita na sua própria pessoa;
f) que não contenha decisões contrárias aos princípios da ordem pública moçambicana;

g) que, tendo sido proferida contra moçambicano, não ofenda as disposições do direito privado moçambicano, quando por este devesse ser resolvida a questão segundo as regras de conflito do direito moçambicano".

Passemos, de seguida, a analisar cada um daqueles requisitos.

a) Autenticidade do documento de que conste a sentença revidenda e inteligência da decisão

Exige a lei, como requisito de confirmação de uma sentença estrangeira, que não haja dúvidas sobre a autenticidade do documento em que ela vem contida nem sobre a inteligência da decisão.

A autenticidade da decisão refere-se, em rigor, a sua originalidade. A decisão objecto de revisão e confirmação deve ser aquela originariamente emanada do órgão sentenciador estrangeiro.

Normalmente, como mecanismo de confirmar a autenticidade do documento, será feito o processo de legalização, nos termos do artigo 540.º do C.P. Civil. A legalização consiste no reconhecimento da assinatura do emitente do documento contendo a sentença revidenda por agente diplomático ou consular moçambicano no Estado onde a sentença tiver sido proferida. O agente diplomático ou consular deverá, para a legalização, apor selo branco consular.

Nem sempre será exigível a legalização dos documentos contendo a sentença revidenda. Na verdade, sobre documentos passados em país estrangeiro, dispõe o artigo 365.º do CC o seguinte:

"1. Os documentos autênticos ou particulares passados em país estrangeiro, na conformidade da respectiva lei, fazem prova plena como o fariam os documentos da mesma natureza exarados em Moçambique.

2. Se o documento não estiver legalizado, nos termos da lei processual, e houver fundadas dúvidas acerca da sua autenticidade ou da autenticidade do reconhecimento, pode ser exigida a legalização"

Como se pode depreender, a aferição da autenticidade do documento contendo a sentença estrangeira não é necessariamente feita por via da legalização. Com base nos elementos trazidos aos autos, o Tribunal Supremo pode dispensar a legalização quando não tenha dúvidas sobre a originalidade dos documentos. Foi esta, por exemplo, a decisão tomada no Processo n.º 32/11, de revisão e confirmação de sentença estrangeira, com o seguinte conteúdo:

"(…) tendo em conta o disposto no artigo 365.º do C. Civil, por não haver dúvidas quanto a autenticidade do documento contendo a sentença revidenda, não se mostra exigível o estrito cumprimento do artigo 540.º do C. P. Civil."

Também da alínea a) resulta, como exigência, que a decisão seja inteligível, ou seja, clara e compreensiva. Certa doutrina discute se, ao referir-se à "inteligência da decisão", pretendeu o legislador restringir a apreciação à parte decisória da sentença ou a toda a sentença (a fundamentação e a decisão).

Baseando-se no regime português, que é similar ao moçambicano, Jacinto Bastos entende que a *"(…) a natureza essencialmente formal da revisão das sentenças estrangeiras (…) justifica a adopção da primeira daqueles posições"*[13], isto é, que a inteligência refere-se apenas à parte decisória.

[13] BASTOS, Jacinto Fernandes, *Notas ao Código de Processo Civil*, Vol. IV, 2ª Edição Revista e Actualizada, Lisboa, 2005, p. 255.

O mesmo entendimento é partilhado por Carlos Fernandes, para quem a inteligência *"(…) refere-se apenas à parte decisória e não à fundamentação da decisão (…)"*[14]

Partilhamos a mesma posição dos autores acima referidos.

b) ***Trânsito em julgado da decisão objecto de revisão***

Para a revisão e confirmação, a sentença estrangeira deve ter transitado em julgado, ou seja, deve ser uma decisão final e que, segundo a lei do país de origem, seja insusceptível de recurso ordinário e, por isso, exequível.

Como afirma Jacinto Bastos, "*Este requisito presume-se, não tendo, portando, o requerente da revisão o ónus da sua alegação e prova. O requerido é que pode estar interessado em demonstrar que ele não se verifica, para obstar assim à confirmação."*[15]

Há que diferenciar o trânsito em julgado da sentença estrangeira objecto do *exequátur* e o trânsito em julgado do acórdão de confirmação, que será a condição para que aquela sentença produza efeitos jurídicos em Moçambique, designadamente, como título executivo.

c) ***Que a decisão provenha de tribunal competente segundo as regras de conflito da lei moçambicana***

A lei moçambicana não contem disposições expressas sobre o conflito de jurisdições. Enumera, como devia, as situações em que os tribunais

[14] FERNANDES, Carlos, *Lições de Direito Internacional Privado, I Teoria Geral do DIP com Incidência no Sistema Português*, Coimbra, Coimbra Editora, 1994, p. 153.
[15] BASTOS, Jacinto Fernandes, ob. cit., p. 255.

moçambicanos têm competência internacional (artigo 65º do C.P. Civil)[16]. Também prevê a nossa lei as condições em que são permitidos os pactos de jurisdição (artigos 99.º e 100.º do C. P. Civil).

Sobre a aferição da competência dos tribunais estrangeiros, são duas as teses que perfilam. A primeira é a da bilateralização das regras sobre a competência internacional dos tribunais locais. Neste caso, aplica-se o que na doutrina alemã se designa por *"princípio da imagem reflectida"*.

Segundo esta tese, o tribunal estrangeiro é considerado competente se, nas mesmas circunstâncias, o tribunal moçambicano também teria competência internacional. Assim, usando o *"princípio da imagem reflectiva"* o tribunal estrangeiro será considerado competente nas mesmas condições em que, nos termos do artigo 65.º do C. P. Civil, os tribunais moçambicanos seriam competentes. Por exemplo, o tribunal dum determinado país estrangeiro seria competente se o facto que serve de causa de pedir na acção tivesse sido praticado naquele país, já que o tribunal moçambicano seria competente nos termos do artigo 65.º, nº 1, al. b) do C.P. Civil se o mesmo facto tivesse sido praticado em Moçambique.

Na tese contrária, da unilateralidade, cabe à *lex fori* definir as regras de competência dos seus tribunais. O tribunal estrangeiro será, assim, competente, se de acordo com as suas próprias normas processuais tiver competência. Deste modo, para sabermos se o tribunal que tomou a decisão é ou não competente, usando a tese da unilateralidade, basta que o seja nos termos das normas processuais do Estado onde a decisão revidenda foi proferida.

[16] Diferentemente do que sucede com a lei portuguesa, que por Lei nº 21/78, de 3 de Maio, consagrou a figura de competência exclusiva dos tribunais portugueses (com a introdução do artigo 65º/A), a lei moçambicana não prevê, expressamente, situações de competência exclusiva dos tribunais moçambicanos, embora, por via de interpretação, se possa concluir pela exclusividade de algumas matérias.

Embora a questão não tenha merecido qualquer debate profundo em Moçambique, a jurisprudência moçambicana oscila entre a bilateralidade e unilateralidade.

Por exemplo, no Processo n.º 06/2013, no acórdão de 18 de Dezembro de 2014, o Tribunal Supremo argumentou que "(…) *a exigência da alínea c) do artigo 1906.º do nosso Código de Processo Civil é a de que o tribunal que tomou a decisão seja competente* ***segundo as regras de conflito de jurisdição da lei moçambicana****; ou seja, é em face da lei moçambicana que temos de aferir se o tribunal que tomou a decisão tinha competência para o efeito."* No mesmo acórdão, o Tribunal Supremo considerou que "(…) *do princípio da territorialidade das jurisdições também resulta que cada Estado define as situações determinativas da competência, interna ou internacional, dos seus tribunais.*

É a tese da bilateralidade que perfilhamos. É, de resto, a tese que acompanha a maioria da doutrina na interpretação do Código de Processo Civil vigente em Moçambique[17].

Situação diferente é relativa à competência de tribunal estrangeiro que resulte de pacto de jurisdição, pois neste caso, a lei trata de fixar as condições da sua admissibilidade.

O artigo 99.º do C.P. Civil prevê a admissibilidade e as condições de validade dos pactos de jurisdição; o princípio geral, que decorre dos n.ºs 1 e 2 do artigo em questão, é o de que tanto os pactos que visam atribuir jurisdição a tribunais estrangeiros ou internacionais como os que visam atribuir jurisdição aos tribunais moçambicanos, são admissíveis; porém, o n.º 3 do mesmo artigo prevê, de forma imperativa, três requisitos cumulativos de validade da designação convencional de jurisdição, a saber:

[17] Ver PINHEIRO, Luis de Lima, *Direito Internacional Privado, Competência Internacional e Reconhecimento de Decisões Estrangeiras*, ob. cit.

a) Corresponder, tal designação, a um interesse sério das partes ou de uma delas, desde que não envolva inconveniente grave para a outra;
b) Não dizer respeito a questões sobre direitos indisponíveis nem a questões abrangidas pelas alíneas d)[18] e g) do artigo 65.º do C.P.Civil;
c) Observar a norma do n.º 2 do artigo 100.º do C.P. Civil;

No Processo nº 8/2018, no acórdão publicado no dia 28 de Novembro de 2019, o Tribunal Supremo argumentou que *"A exigência de interesse sério na escolha do tribunal visa evitar que as partes designem, por acordo, uma jurisdição sem qualquer conexão relevante com as partes ou a com a causa, sem qualquer justificação."*

A escolha de jurisdição não pode ser arbitrária, caprichosa ou destituída de qualquer sentido.

A outra exigência da lei é a de que a escolha de tribunal pelas partes não envolva inconveniente grave.

A intenção primária da lei, ao estabelecer que o pacto de jurisdição não envolva inconveniente grave, é a defesa da parte mais fraca.

Nas transacções comerciais internacionais serão poucos os casos em que se pode falar de inconveniente grave, pois deverá sempre presumir-se que as partes, no

[18] Claramente, houve um equívoco do legislador moçambicano, ao afastar a possibilidade das questões previstas na alínea d) do artigo 65º do C.P. Civil serem objecto de pacto de jurisdição. Na verdade, a alínea d) do artigo 65º do C. P. Civil consagrando o princípio da necessidade; nos termos desta disposição, os tribunais moçambicanos têm jurisdição internacional nos casos em que pelo uso de outros critérios de atribuição de competência internacional aos tribunais moçambicanos estes não seriam competentes e, além disso, nenhuma outra jurisdição se considera internacionalmente competente; precisamente para evitar que um direito fique sem garantia judiciária e seja denegada a justiça, por falta de uma jurisdição internacionalmente competente, a lei reconhece-se aos tribunais moçambicanos competência internacional, desde que a relação controvertida tenha alguma conexão com a jurisdição moçambicana. Ora, não pode ser precisamente nos casos em que há um vazio de jurisdição que se proíbe a sua designação convencional.

âmbito da liberdade de celebração e de estipulação, negoceiam em condições de igualdade.

O último requisito mencionado no n.º 3 do artigo 99.º do C.P. Civil é a observância do disposto no n.º 2 do artigo 100.º do C.P. Civil.

O n.º 2 do artigo 100.º do C.P. Civil prevê o regime da forma, conteúdo e eficácia da cláusula de designação da jurisdição; assim, a cláusula deve (i) ser reduzida a escrito, (ii) satisfazer os requisitos de forma do contrato, fonte da obrigação, (iii) designar as questões a que se refere e (iv) o tribunal que fica sendo competente.

Razões de ordem pública justificam as limitações da autonomia de vontade nos pactos de jurisdição, não sendo relevante uma eventual aquiescência, expressa ou tácita, de uma ou ambas as partes, na designação convencional do foro em violação das regras mencionadas. Aliás, o n.º 3 do artigo 99.º do C.P. Civil ao empregar as palavras "*a designação só é válida...*" afasta qualquer margem de dúvidas quanto ao seu carácter imperativo.

A exigência da lei é que as partes indiquem *"(...) concretamente o tribunal que fica como sendo competente."*[19]

A exigência da designação do tribunal que fica sendo competente visa satisfazer as necessidades de certeza e segurança e não pode se dar por satisfeita com uma designação genérica dos tribunais competentes.

O Professor Dário Moura vicente entende que as cláusulas contratuais que não designam expressamente *«o tribunal competente», nem estipulam qualquer critério que permita determiná-lo, "(...) correspondem à prática*

[19] DOS REIS, Alberto, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. I, 3ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2012, p. 240 (anotação ao artigo 100.º).

internacionalmente consagrada e pacificamente aceite pela generalidade das jurisdições nacionais."[20]

Em Portugal, rimando com a tendência da prática internacional, o artigo 100.º do Código de Processo Civil, foi alterado pelo DL 329/95, substituindo-se a exigência de designação do *"(...) tribunal que fica sendo competente"* pela designação *"do critério de determinação do tribunal que fica sendo competente"*.

Infelizmente, apesar das revisões operadas em 2005 e 2009, o legislador moçambicano manteve a exigência que já vinha do Código de Processo Civil de 1961.

Cremos que, *de iure condendo*, se justifica uma maior flexibilidade nas exigências relativas à designação do tribunal competente, tendo em conta o contexto da globalização e até como forma de atrair investimento para um país tão carente dele, através da adopção dum quadro legal que não se afasta muito do que é a prática internacional.

d) ***Da excepção de litispendência ou de caso julgado com fundamento em causa afecta a tribunal moçambicano***

Pretende-se, com o requisito da alínea d), evitar a repetição da causa, com identidade de sujeitos, pedido e causa de pedir. Evita-se, assim, que na ordem jurídica moçambicana produzam efeitos duas decisões que podem ser contraditórias entre si.

Na primeira situação, o tribunal moçambicano tomou já uma decisão, transitada em julgado, mas uma das partes foi intentar a mesma acção (com identidade de

[20] VICENTE, Dário Moura, Reconhecimento em Moçambique de sentenças proferidas no estrangeiro ao abrigo do pacto de jurisdição, in *Estudos Comemorativos dos 30 Anos de Cooperação*, ob. cit. p. 317.

sujeitos, pedido e causa de pedir) num tribunal estrangeiro e obteve, neste último, uma decisão diferente, com trânsito em julgado. Numa situação como a descrita, a ser confirmada a sentença estrangeira, teríamos, a produzir efeitos em Moçambique, duas sentenças contraditórias.

Na segunda situação não temos uma decisão transitada em julgado em Moçambique; o que acontece é que, na pendência duma acção em tribunais moçambicanos (antes da decisão), uma das partes vai iniciar uma nova acção em tribunal estrangeiro (com identidade de sujeitos, pedido e causa de pedir) e obtém uma sentença com trânsito em julgado.

Nas duas situações, a sentença estrangeira não poderá ser confirmada, evitando-se desta forma a ocorrência de contradição de julgados.

Situação completamente diferente é aquela em que a acção judicial já foi iniciada no tribunal estrangeiro e depois de proferida a decisão com trânsito em julgado ou estando ainda pendente a acção naquele tribunal, uma das partes vem intentar outra acção em tribunais moçambicanos.

e) ***Respeito pelo contraditório***

Exige a lei que, para a tomada da decisão, tenha sido respeitado o princípio do contraditório.

Trata-se, na verdade, de respeitar uma espécie de ordem pública processual, por se considerar que o contraditório é dos princípios estruturantes da marcha processual na nossa ordem jurídica. O nosso legislador considerou, assim, que seria inaceitável, porque injusto, que uma decisão tomada por um tribunal estrangeiro, sem que o condenado tivesse tido a oportunidade de se pronunciar, produzisse efeitos em Moçambique.

f) ***Não ofensa à ordem pública***

Resulta da al. f) do citado artigo que a sentença revidenda não deve contrariar princípios de ordem pública moçambicana, entendidos como os postulados fundamentais estruturantes da nossa ordem jurídica no concerto das nações; ou seja, pretende-se evitar o ingresso na ordem jurídica nacional de efeitos de decisões que, face aos interesses fundamentais que a lei protege, são intoleráveis. E a defesa de tais interesses não é deixada nas mãos dos particulares (ou apenas nas mãos destes).

Este requisito encontra-se harmonizado com a pretensão do legislador evitar o reconhecimento de decisões tomadas com graves atropelos aos princípios que constituem "o núcleo duro" da nossa ordem jurídica.

Como explica António Monteiro, "*no fundo, a excepção da ordem pública internacional mais não é do que um direito de veto, uma forma de o legislador local se precaver contra a aplicação de preceitos estrangeiros (ou contra o reconhecimento de uma decisão estrangeira ou dos efeitos de um acto público estrangeiro) que possam vir a revelar-se gravemente lesivos das coordenadas fundamentais da sua ordem jurídica."*[21]

Há ainda que ter em consideração que a ordem pública a que se refere o artigo 1096.º do C. P. Civil é a ordem pública internacional do Estado Moçambique (que se difere da ordem pública interna). O conteúdo da ordem pública internacional deve ser modelado no contexto da necessidade de garantir a segurança jurídica e a harmonia internacional de julgados, daí ser mais "elástico" que o conteúdo da ordem pública interna.

[21] MONTEIRO, António Pedro Pinto, A Ordem Pública no Processo Arbitral, p. 606, disponível em www.josemigueljudice-arbitration.com , acesso em 7.7.2025.

g) ***Do Privilégio de nacionalidade***

Na alínea g) do artigo 1096.º do C. P. Civil, consagra-se o chamado privilégio de nacionalidade. Exige-se que a decisão, tendo sido proferida contra moçambicano, não ofenda o direito privado moçambicano, quando seja esse o aplicável de acordo com as suas regras de conflito.

Daquela alínea decorre que a primeira questão é saber qual, de acordo com as nossas regras de conflito, a lei substantiva (*lex causae*) que seria aplicável às questões objecto das sentenças em revisão, se as mesmas fossem colocadas em tribunais moçambicanos.

Daquele exercício, de saber qual a lei substantiva que os tribunais moçambicanos aplicariam se tivessem que apreciar as mesmas questões, resultam duas situações: ou, pelas regras de conflito moçambicanas, a *lex causae* seria estrangeira e, então, mesmo que uma das partes seja moçambicana e independentemente do sentido da decisão, nada se pode fazer no âmbito do privilégio da nacionalidade; ou, pelas nossas regras de conflito, a *lex causae* seria moçambicana e, no caso, foi aplicada uma lei estrangeira; neste último caso, a decisão estrangeira não será confirmada se tiver sido desrespeitado o direito privado moçambicano (normas materiais) que ao caso seria aplicável.

Como decidiu o Tribunal Supremo, "*só se justificará sindicar o mérito das decisões revidendas, para aquilatar se violam o direito privado interno, quando do exercício da determinação da lei aplicável com recurso às nossas normas de conflito internas se concluir pela eleição da lei moçambicana".*[22]

No Processo nº 07/2021, que correu termos no Tribunal Supremo de Moçambique, estava em causa a confirmação de uma sentença de divórcio decretado por um

[22] Acórdão do Tribunal Supremo de Moçambique, Processo n.º 06/2013 (Revisão e Confirmação de Sentença Estrangeira), julgado em 18 de Dezembro de 2014.

tribunal australiano com culpa exclusiva do marido, um moçambicano. O tribunal aplicou ao divórcio a lei substantiva da Austrália. Na apreciação da sentença revidenda, no acórdão de 30 de Setembro de 2021, o Tribunal Supremo de Moçambique fez as seguintes considerações, a propósito da aplicação da alínea g) do artigo 1096.º do C. P. Civil:

"Sendo requerente e requerido de nacionalidade moçambicana, da conjugação dos artigos 55.º, n.º 1, e 52.º, nº 1, ambos do Código Civil, resulta que a lei aplicável ao divórcio é a lei nacional comum, neste caso, a lei moçambicana.

No caso concreto, o tribunal da Austrália, no lugar de aplicar as normas materiais moçambicanas, aplicou o seu próprio direito. Nos termos do artigo 1096.º, alínea g), do C.P. Civil, a sentença assim proferida, contra moçambicano, não deve contrariar o direito privado moçambicano."

Como se pode ver, apenas nas situações em que as regras de conflito moçambicanas apontam para a aplicação do direito interno, aplica-se o privilégio de nacionalidade, não podendo a sentença estrangeira ser reconhecida se:

a) tiver sido aplicada uma lei estrangeira (normas materiais), portanto, diferente da moçambicana;
b) a sentença proferida, nos seus fundamentos e decisão, contrariar o direito privado moçambicano;
c) a sentença tiver sido proferida contra moçambicano (parte vencida).

No caso da arbitragem, normalmente não será necessário recorrer ao privilégio da nacionalidade, já que a nossa lei consagra total liberdade da escolha da lei aplicável às obrigações provenientes de negócios jurídicos.

Na verdade, para as obrigações provenientes de negócios jurídicos, por força do previsto no n.º 1 do artigo 41.º do CC, será aplicável a lei escolhida pelas partes, desde que satisfeitos os requisitos do nº 2 do mesmo artigo, ou seja, a designação

da lei aplicável ao negócio jurídico deve corresponder a um interesse sério dos declarantes ou estar em conexão com algum dos elementos do negócio jurídico atendíveis no domínio do direito internacional privado.

Quando a *lex causae* é designada por acordo das partes, por força do disposto no n.º 2 do artigo 19.º do CC, não há lugar ao reenvio, antes aplicando-se a regra geral da referência material contida no artigo 16.º do Código Civil.

Concluindo a Parte II, podemos afirmar que, no geral, para o reconhecimento de sentenças estrangeiras, quer judiciais, quer arbitrais, há exigência de revisão e confirmação, a cargo do Tribunal Supremo, num processo em que se afere essencialmente a conformidade das referidas sentenças com os requisitos de forma previstos na lei moçambicana.

2. O caso específico das sentenças arbitrais cobertas pela Convenção de Nova Iorque

Se é verdade que o regime analisado na Parte II do presente trabalho aplica-se igualmente a todas as sentenças estrangeiras, há uma particularidade em relação às sentenças arbitrais, por exigência de requisitos específicos, que derrogam os gerais, como veremos nas linhas seguintes.

Como foi referido nas notas introdutórias neste artigo, Moçambique aderiu à Convenção sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, celebrada em Nova Iorque aos 10 de Junho de 1958, através da Resolução nº 22/98, de 2 de Julho, do Conselho de Ministros[23].

[23] Discute-se a constitucionalidade orgânica da Resolução, pois há quem entenda que tal competência ratificar tratados internacionais é da Assembleia da República, nos termos do artigo 178, nº 2, alínea f) da Constituição da República de 2004. Porém, não foi desencadeado

Nos termos do artigo 2 da referida Resolução, Moçambique reservou-se ao direito de aplicar a Convenção na base de reciprocidade, no caso de as sentenças arbitrais terem sido proferidas no território de outro Estado Contratante.

Daquela reserva, resulta que nem todas as decisões arbitrais estrangeiras estão sujeitas ao regime da Convenção de Nova Iorque. Nos casos em que não se aplique a Convenção, recorre-se ao regime geral do Código de Processo Civil.

Assim, no que respeita aos requisitos de confirmação duma sentença arbitral estrangeira, há que diferenciar duas situações: a situação das decisões arbitrais cobertas pela Convenção de Nova Iorque, segundo o regime de reciprocidade, e as decisões que estão fora do âmbito da Convenção.

Para as decisões que estão fora do âmbito da Convenção de Nova Iorque, dúvidas não subsistem quanto à aplicação dos requisitos de confirmação, de conhecimento oficioso, previstos no artigo 1096.º do C. P. Civil, e dos fundamentos de impugnação, previstos no artigo 1100.º do C. P. Civil.

Para o caso das decisões arbitrais sujeitas ao regime da Convenção de Nova Iorque, há que adoptar uma diferente abordagem.

O texto do artigo III da Convenção de Nova Iorque é o seguinte:

"Cada um dos Estados Contratantes reconhecerá a autoridade de uma sentença arbitral e concederá a execução da mesma nos mesmos termos das regras de processo adoptadas no território em que a sentença for invocada, nas condições estabelecidas nos artigos seguintes. Para o reconhecimento ou execução das sentenças arbitrais às quais se aplica a presente Convenção, não serão aplicadas quaisquer condições sensivelmente mais rigorosas nem custas sensivelmente

qualquer procedimento visando a declaração de inconstitucionalidade da Resolução. Em Moçambique a fiscalização da constitucionalidade compete ao Conselho Constitucional (artigo 240º da Constituição da República).

mais elevadas do que aquelas que são aplicadas para o reconhecimento ou execução das sentenças arbitrais nacionais."

Sobre a questão de saber se o texto do artigo III da CNI isenta ou não as sentenças arbitrais do processo de revisão e confirmação, o Tribunal Supremo de Moçambique, mesmo depois da adesão de Moçambique à referida Convenção, tem partido da necessidade de revisão e confirmação das sentenças arbitrais por ela cobertas.

O Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, no Acórdão de 19 de Março de 2009 (Processo nº 299/09)[24], tomou a inédita decisão de considerar que não havia necessidade de revisão e confirmação das sentenças arbitrais sujeitas à Convenção de Nova Iorque.

José Miguel Judice e António Pedro Monteiro, discordando daquela decisão do STJ, consideram que a decisão arbitral não produz na ordem jurídica interna os seus efeitos como acto jurisdicional, designadamente, o seu efeito de caso julgado e executivo, porque ela "*é simplesmente um facto jurídico cuja eficácia está pendente até que sobrevenha a condição legalmente requerida, que é a decisão de confirmação ou homologação proferida no processo especial de revisão de sentença estrangeira.*"[25]

Na explicação dada por aqueles jurisconsultos, com a qual concordamos inteiramente, a equiparação feita no artigo III da Convenção de Nova Iorque, quanto ao reconhecimento de sentenças arbitrais nacionais e estrangeiras, deve ser entendida no contexto da diversidade que existe nas várias ordens jurídicas estaduais. Há, por um lado, aquelas ordens jurídicas em que as sentenças arbitrais

[24] Disponível em www.stj.pt, acesso em 8.7.2025
[25] JUDICE, José Miguel e MONTEIRO, António Pedro Pinto, Do reconhecimento de decisões arbitrais estrangeiras ao abrigo da Convenção de Nova Iorque, Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19/03/2009, p. 156, disponível em www.pmlj.com, acesso em 20.06.2025

nacionais, para servirem de título executivo, carecem de escrutínio dos órgãos jurisdicionais estaduais (há como que um procedimento de *exequatur* interno). Há, por outro lado, ordens jurídicas em que as sentenças arbitrais são equiparadas às sentenças judiciais.

O que se retira, portanto, do artigo III da Convenção de Nova Iorque é que, para que as sentenças arbitrais estrangeiras sejam equiparadas às sentenças judiciais, para efeitos de execução, não podem ser impostas condições mais exigentes àquelas. Mas tal equiparação só faz sentido depois que as sentenças estrangeiras tenham sido reconhecidas, portanto, por via da revisão e confirmação.

É este também o entendimento do ilustre Professor Tomás Timbane, o artigo III da Convenção de Nova Iorque não afasta a necessidade de revisão e confirmação de sentença arbitral estrangeira, pois *"o que apenas se pretende é que nos países onde exista a obrigatoriedade de reconhecer ("exequatur") uma sentença arbitral nacional previamente à execução, não se apliquem condições mais gravosas para as sentenças estrangeiras"*[26]

Uma vez revistas e confirmadas, as sentenças arbitrais estrangeiras têm o mesmo tratamento das sentenças arbitrais nacionais, que nos termos do artigo 49º do C.P. Civil são equiparadas às sentenças judiciais.

No caso das sentenças arbitrais nacionais, há necessidade de depósito na secretaria do tribunal judicial do lugar da arbitragem, sendo esta a condição para que seja título executivo (artigos 42 e 42 da Lei nº 11/99, de 8 de Julho).

Outro aspecto relevante, quanto às sentenças arbitrais estrangeiras cobertas pela CNI, é dos requisitos que devem presidir a revisão e confirmação.

[26] TIMBANE, Tomás, CARREIRA, Inaki, A Convenção de Nova Iorque e o Direito de Reconhecimento Interno Moçambicano, in *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação,* Volume Especial, Ano 2019, Lisboa, p 83.

Para as sentenças judiciais (ou sentenças arbitrais não cobertas pela CNI), os requisitos para a confirmação são os previstos no artigo 1096º.

No caso da CNI, o artigo V enumera, nas alíneas a) a e) do seu nº 1, os fundamentos da recusa do reconhecimento.

O nº 1 do artigo V, começa com a seguinte alocução *"O reconhecimento e a execução da sentença só serão recusados (...)*" (sublinhado nosso).

Aquela formulação parece afastar a possibilidade de invocação de outros fundamentos, pela parte contra a qual a confirmação é requerida, para além dos previstos no nº 1 do artigo V.

O nº 2 do artigo III prevê dois fundamentos, esses de conhecimento oficioso, da recusa do reconhecimento da sentença arbitral estrangeira. Os fundamentos são os seguintes:

a) Que, de acordo com a lei do país em que o reconhecimento e a execução são pedidos, o objecto de litígio não é susceptível de ser resolvido por via arbitral; ou
b) Que o reconhecimento ou a execução da sentença são contrários à ordem pública desse país.

Se compararmos os fundamentos da recusa previstos no Código de Processo Civil e os constantes da CNI, constatamos que existe uma diferença.

Assim, para que seja recusada a confirmação duma sentença estrangeira coberta pela CNI, não deverão ser usados fundamentos previstos na ordem jurídica interna que não encontram igual previsão naquela Convenção. Claro que, naqueles casos previstos na ordem jurídica interna, mas que não encontram previsão expressa na CNI, sempre se poderá, se for o caso, invocar a excepção da ordem pública.

Como é sabido, a ordem pública não é apenas material, mas também processual, já que, o não respeito pelos princípios estruturantes e imprescindíveis da marcha processual, pode consubstanciar ofensa às concepções grave à ordem jurídica nacional e, por isso, consubstanciar ofensa à ordem pública internacional do Estado moçambicano.

Seja como for, a ofensa à ordem pública internacional deve ser analisada no caso concreto. Deste modo, como regra geral, podemos afirmar que no confronto entre a CNI e a ordem jurídica interna, quanto aos fundamentos da recusa da confirmação, deverá prevalecer a CNI.

É este o entendimento de Paula Costa e Silva, para quem, no confronto entre as condições de confirmação previstas no direito interno e as previstas na Convenção de Nova Iorque, estas devem prevalecer, *"Uma vez que é objectivo claro do art. V da Convenção de Nova Iorque assegurar a relevância espacial máxima de sentenças arbitrais, impede-se que os tribunais do Estado do reconhecimento recusem a confirmação com fundamentos diversos dos fundamentos específicos nele previstos. Isto significa implicará que apenas se possa considerar legal uma decisão uma decisão de recusa de confirmação, proferida pelos tribunais nacionais, se a recusa se fundar nas causas enunciadas no art. V."*[27]

Portanto, e concluindo a Parte III, as sentenças arbitrais cobertas pela Convenção de Nova Iorque estão sujeitas ao mesmo processo de revisão e confirmação aplicável às demais sentenças estrangeiras, com a diferença de que a Convenção estabelece fundamentos específicos para a recusa do reconhecimento, que prevalecem sobre os gerais.

[27] COSTA E SILVA, Paula, A Execução em Portugal de Decisões Arbitrais Nacionais e Estrangeiras in *Revista a Ordem dos Advogados*, Ano 67, Lisboa, Setembro de 2007, pp. 629 e ss.

Síntese conclusiva

O sistema moçambicano de reconhecimento de sentenças estrangeiras, em matéria de direito privado, para efeitos do caso julgado, de execução ou de registo, é basicamente de delibação.

A lei prevê um procedimento especial, que é a acção de revisão e confirmação de sentença estrangeira, na qual o órgão competente, o Tribunal Supremo, limita-se a verificar a sua conformidade com os requisitos formais previstos na lei.

Na acção de revisão e confirmação de sentença estrangeira, o Tribunal não está autorizado a questionar o mérito da decisão, designadamente o acerto do tribunal na aplicação da lei ao caso concreto. Poderá, porém, revisitar o mérito da decisão para aferir se ela, quando tomada contra moçambicano, não ofende o direito privado interno (no âmbito do privilégio de nacionalidade) ou a ordem pública internacional do Estado moçambicano.

Mesmo quando se entenda que a decisão ofende o direito privado interno ou a ordem pública, o Tribunal Supremo não está autorizado a modificar ou substituir a sentença revidenda, devendo, em tais casos, limitar-se a não reconhecê-la.

No que respeita às decisões tomadas por árbitros no estrangeiro, há que ter em conta que Moçambique aderiu à Convenção de Nova Iorque de 1958, sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, com reserva de reciprocidade.

Assim, para as decisões arbitrais cobertas pela Convenção de Nova Iorque, serão exigíveis para a confirmação apenas os requisitos especificamente previstos naquela Convenção (ou concomitantemente na Convenção e nas normas internas). Não podem ser exigidos, para as decisões cobertas pela Convenção, outros requisitos adicionais, por exemplo, apenas previstos nas normas internas.

O que acaba de ser dito não afasta a necessidade das mesmas decisões (cobertas pela Convenção) serem objecto de revisão e confirmação, para terem eficácia na ordem jurídica interna.

As decisões arbitrais estrangeiras não cobertas pela Convenção estão sujeitos à revisão e confirmação nos termos previstos nos artigos 1094.º e ss do C.P. Civil.

No tocante aos requisitos ou exigências de reconhecimento de sentenças estrangeiras, a tendência no mundo é para uma maior flexibilização, dando, designadamente, relevância aos pactos de jurisdição.

Na região em que Moçambique se insere, a SADC, apesar dos avanças que se verificam na integração económica, muito pouco foi avançado na perspectiva de uma integração jurídica. Mantém-se, na região, um sistema em que cada Estado membro tem as suas próprias exigências para o reconhecimento de sentenças estrangeiras.

O regime vigente, de revisão e confirmação, terá que ser repensado, tendo em conta a crescente globalização e aumento de movimento de pessoas, bens e capitais no mundo e na região, situação que dita a necessidade de uma livre circulação de sentenças.

BIBLIOGRAFIA

Obras de referência

BASTOS, Jacinto Fernandes, *Notas ao Código de Processo Civil*, Vol. IV, 2ª Edição Revista e Actualizada, Lisboa, 2005.

BARBOSA, José Carlos, *Temas de Direito Processual*, 9ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2007.

COSTA E SILVA, Paula, A Execução em Portugal de Decisões Arbitrais Nacionais e Estrangeiras in *Revista a Ordem dos Advogados*, Ano 67, Lisboa, Setembro de 2007.

FERNANDES, Carlos, *Lições de Direito Internacional Privado, I Teoria Geral do DIP com Incidência no Sistema Português*, Coimbra, Coimbra Editora, 1994.

JUDICE, José Miguel e MONTEIRO, António Pedro Pinto, *Do reconhecimento de decisões arbitrais estrangeiras ao abrigo da Convenção de Nova Iorque, Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19/03/2009*, p. 156, disponível em www.pmlj.com.

MONTEIRO, António Pedro Pinto, *A Ordem Pública no Processo Arbitral*, disponível em www.josemigueljudice-arbitration.com.

PINHEIRO, Luís de Lima, *Direito Internacional Privado, Volume III, Competência Internacional e Reconhecimento de Decisões Estrangeiras*, Coimbra, Almedina, 2002.

PINHEIRO, Luís de Lima Pinheiro, *Direito Internacional Privado, Reconhecimento de Decisões Estrangeiras*, Vol. III, Tomo II, Lisboa, AAFDL, 2019.

VICENTE, Dário Moura Vicente, *Reconhecimento de Sentenças Estrangeiras na Guiné-Bissau*, disponível em http://www.fd.ulisboa.pt.

VICENTE, Dário Moura e outros (org.), Estudos Comemorativos dos 30 Anos de Cooperação entre a Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e a Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, Lisboa, AAFDL, 2021.

TIMBANE, Tomás, CARREIRA, Inaki, A Convenção de Nova Iorque e o Direito de Reconhecimento Interno Moçambicano, in *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, Ano 2019, Volume Especial, Lisboa.

Principal legislação nacional

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, DE 2004

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PPOPULAR DE MOÇAMBIQUE, DE 1975

CÓDIGO CIVIL, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de Novembro de 1966 e tornado extensivo ao (então) Ultramar através da Portaria n.º 22869, de 4 de Setembro de 1967

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44129, de 28 de Dezembro de 1961, tornado extensivo ao (então) Ultramar através da Portaria n.º 19305, de 30 de Julho de 1962, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 47690, de 11 de Maio de 1967, pelo Decreto-Lei n.º 323/70, de 11 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 1/2005, de 27 de Dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 1/2009, de 24 de Abril.

CÓDIGO DE REGISTO CIVIL, aprovado pela Lei nº 12/2004, de 8 de Dezembro, e revisto pela Lei n.º 12/2018, de 4 de Dezembro.

Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto (LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA) revista , sucessivamente, pela Lei n.º 24/2014, de 23 de Setembro e pela Lei nº 11/2018, de 3 de Outubro.

Lei n.º 11/99, de 8 de Julho (Lei da Arbitragem, Conciliação e Mediação).

Resolução n.º 22/98, de 2 de Julho, do Conselho de Ministros. (ratifica a Convenção sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, celebrada em Nova Iorque aos 10 de Junho de 1958).

Legislação estrangeira

Lei n.º 21/78, de 3 de Maio (Portugal)

Jurisprudência nacional

Acórdão do Tribunal Supremo de Moçambique, Processo n.º 07/2021 – Revisão e Confirmação de Sentença Estrangeira, julgado em de 30 de Setembro de 2021.

Acórdão do Tribunal Supremo de Moçambique, Processo n.º 5/2017 – Revisão e Confirmação de Sentença Estrangeira, julgado em 11 de Junho de 2020.

Acórdão do Tribunal Supremo de Moçambique, Processo n.º 5/2017 – Revisão e Confirmação de Sentença Estrangeira, julgado no dia 11 de Junho de 2020.

Acórdão do Tribunal Supremo de Moçambique, Processo nº 8/2018 – Revisão e Confirmação de Sentença Estrangeira, julgado no dia de 28 de Novembro de 2019.

Acórdão do Tribunal Supremo de Moçambique, Processo n.º 06/2013 - Revisão e Confirmação de Sentença Estrangeira, julgado no dia de 18 de Dezembro de 2014.

Acórdão do Tribunal Supremo de Moçambique, Processo nº 99/98 – Revisão e Confirmação de Sentença Estrangeira, julgado no dia 27 de Fevereiro de 2014.

Acórdão do Tribunal Supremo de Moçambique, Processo nº 17/2013 – Revisão e Confirmação de Sentença Estrangeira, julgado no dia de 26 de Novembro de 2013.